



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04538/14**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pocinhos  
Exercício: 2013  
Responsável: Pauliano Lamec Matias dos Santos  
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar  
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das Contas. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00044/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS/PB, Sr. Pauliano Lamec Matias dos Santos**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a referida prestação de contas;
2. **APLICAR MULTA** pessoal ao ex-gestor, Sr. Pauliano Lamec Matias dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 42,02 UFR-PB, com base no art. II da LOTCE/PB;
3. **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **RECOMENDAR** ao atual gestor da Câmara de Pocinhos que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 15 de fevereiro de 2018**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04538/14**

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04538/14 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, Vereador Pauliano Lamec Matias dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 917.450,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.015.522,80;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.012.008,31;
- e) o limite da despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 6,78% do somatório da receita tributária mais as transferências efetivamente realizada no exercício;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao que preceitua o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 19,96% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 66,66% do valor fixado na Lei Municipal nº 1236/2012;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,99% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,39% da RCL;
- j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias e não foi realizada diligência in loco no período.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Remuneração dos Vereadores fixada de forma variável, em desacordo com as orientações do TCE;
2. Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo dos procedimentos licitatórios: **Convite 01/2013, Convite 02/2013, Convite 03/2013 e Convite 04/2013;**
3. Sobre Preço no Convite 02/2013, no valor de **R\$ 10.700,00;**

Houve notificação do Sr. Pauliano Lamec Matias dos Santos com apresentação de defesa, DOC TC 30705/15.

Após analisar a defesa apresentada a Auditoria considerou sanada apenas a falha que trata da remuneração dos vereadores que fora fixada de forma variada, mantendo as demais falhas por entender que restou caracterizada fraude, devido ao fato de que a Presidente da Comissão de Licitação Sr<sup>a</sup> Neide Rodrigues Anselmo assinou os atos que envolvem os certames sem, contudo, está presente as reuniões da citada comissão, indagando ainda, a Presidente da CPL que não tinha conhecimento da divulgação dos avisos da licitação nos quadros da Câmara Municipal Pocinhos, conforme declarou. Já no caso do sobre preço não foi acatado o que sustentou a defesa, quando argumentou que os objetos dos contratos firmados na Câmara de Olivedos e na Câmara de Pocinhos são diferentes e que a Auditoria jamais poderia compará-los para chegar ao sobre preço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04538/14**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01864/15, pugnando pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais de responsabilidade do Sr. Pauliano Lamec Matias dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos, relativas ao exercício de 2013; RECOMENDAÇÕES à Câmara Municipal de Pocinhos no sentido de guardar estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, especialmente os do planejamento, da eficiência e da economicidade, e à Lei 8.666/93 e FORMALIZAÇÃO de processo específico para fins de examinar os convites 01, 02, 03 E 04/2013, realizados pela Câmara Municipal de Pocinhos em 2013.

O presente processo foi agendado para ser apreciado na sessão plenária do dia 18.11.2015, no entanto, naquela oportunidade, através de preliminar aprovada a unanimidade, foi adiada sua apreciação com o retorno dos autos à Auditoria para análise das licitações, Convite 01/2013, Convite 02/2013, Convite 03/2013 e Convite 04/2013, em face do que foi relatado às fls. 73/83.

A Auditoria elaborou relatório para analisar as licitações, concluindo pela notificação da autoridade responsável para se pronunciar a respeito da seguinte observação:

“No bojo processual verificou-se o apurado em preliminar pela DAGM IV, no tocante a maneira como foram conduzidos os referidos procedimentos licitatórios, ferindo os princípios basilares da Administração Pública da legalidade e da moralidade, insculpido na Constituição Federal. Quanto aos preços acostamos ao levantamento realizado também pela DIAGMI, em comparação com outros municípios de porte semelhante, restando sobre preço relativo ao Convite nº. 02/2013 no valor de R\$ 10.700,00. Quanto aos Instrumentos de Contratos não consta a publicação dos mesmos para a sua eficácia.”

Novamente notificado o Sr. Pauliano Lamec Matias dos Santos apresentou defesa conforme DOC TC 57662/16.

A Auditoria ao analisar a defesa manteve as máculas inalteradas mantendo os seguintes entendimentos:

“Não resta qualquer dúvida quanto à simulação de participação da servidora Neide Rodrigues Anselmo nas licitações realizadas em 2013 pela Câmara Municipal de Pocinhos, tendo em vista que este fato foi efetivamente constatado quando da diligência *in loco* realizada em Março/2015 pela Auditoria, quando a referida servidora, em entrevista e, posteriormente, em declaração fornecida espontaneamente, na qualidade de Presidente (sic!) da Comissão de Licitação, admitiu a simulação na condução dos procedimentos licitatórios, verificando-se ainda, naquela oportunidade, a permanência da declarante na referida comissão durante os exercícios seguintes de 2014 e 2015.”

“Também é procedente o sobre preço apontado quanto à contratação de prestador de serviço, que no caso era também o Contador contratado pela Câmara Municipal, com a finalidade de Processamento da Folha de Pessoal e dos outros serviços decorrentes, em 2013, de apenas 31 (trinta e um) servidores. Tal sobre preço encontra-se respaldado pelo bem elaborado levantamento realizado pela Auditoria, adotando com parâmetro os preços praticados por outras Câmaras Municipais vizinhas ao Município de Pocinhos, nas quais não se constata qualquer diferenciação dos serviços contratados. Desta forma, permanece a mácula referente ao sobre preço, no valor de R\$ 10.700,00, pelo qual deve ser responsabilizado o então Presidente, Sr. Pauliano Lamec Matias dos Santos, na qualidade de ordenado da despesa.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04538/14

“No tocante à ausência de publicação dos extratos dos contratos decorrentes das licitações realizadas em 2013, conforme observou a Auditoria no Relatório Complementar de fls. 90/102, a defesa não trouxe documentos suficientes para a comprovação estabelecida pelo art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93.”

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu novo Parecer de nº 00045/18, pugnando pela retificação do pronunciamento meritório anterior, com a modificação da parte dispositiva do parecer nº 01864/15, considerando os fatos apreciados nesta oportunidade, pugnando pela irregularidade das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Pauliano Lamec Matias dos Santos, bem como pela Representação ao Ministério Público Estadual em decorrência das irregularidades envolvendo licitações, com possível cometimento de crime, sem prejuízo, por fim, da aplicação da multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à questão do indício de fraude das licitações analisadas, restou claro que houve uma falha grave no que tange aos atos da Comissão Permanente de Licitação, os quais foram assinados pela pessoa da sua Presidente, Sr<sup>a</sup> Neide Rodrigues Anselmo em momento posterior aos acontecimentos dos fatos, destaco também que houve infração quanto à formação e a função da citada senhora como Presidente da CPL, devido a mesma não ter formação específica na área, conforme prevê o art. 51 da Lei 8.666/93.

Em relação ao sobre preço apontado, discordo do levantamento realizado pela Auditoria, visto que o objeto do contrato sob análise abrange mais serviços do que o objeto do contrato firmado pela Câmara Municipal de Olivedos, ao qual foi comparado. Por último restou comprovado que os extratos dos contratos não foram publicados em órgão oficial de imprensa, violando o princípio da publicidade, essencial para a validade dos atos administrativos em geral.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pocinhos, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Pauliano Lamec Matias dos Santos;
- 2) *APLIQUE MULTA* pessoal ao ex-gestor, Sr. Paulino Lamec Matias dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 42,02 UFR-PB, com base no art. II da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04538/14**

- 3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* ao atual gestor da Câmara de Pocinhos que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

É o voto.

**João Pessoa, 15 de fevereiro de 2018**

*Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo*  
*Relator*

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 12:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 11:07



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 15:43



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL